



Decisão Monocrática 00912/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05670/2021-1, 00478/2021-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMM - Câmara Municipal de Mantenópolis

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: REINALDO DE FREITAS CAPAZ

Procurador: LUCISMARK MARQUES DE MORAIS (OAB: 5989-ES)

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto pelo senhor **Reginaldo de Freitas Capaz**, vereador da Câmara Municipal de Mantenópolis, em face de Acórdão 01052/2021, proferido nos autos do processo TC 00478/2021-2 (peça 22).

O processo supracitado trata de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, do 1º semestre de 2020, da Câmara Municipal de Mantenópolis, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, §2º, c/com o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

O conselheiro relator do processo não anui integralmente com a proposta realizada nas manifestações do Ministério Público de Contas e da área técnica, proferindo voto conforme segue:

1. **REJEITAR as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor **Reinaldo de Freitas Capaz**, Presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis, **mantendo-se** a irregularidade indicada no subitem 3.1 (Deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal-RGF, no prazo e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal) da Instrução Técnica Conclusiva 02821/2021-1, **aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013, pelas razões expendidas no item 2 do voto;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, **verifica-se que este recurso de reconsideração é cabível**, na forma do artigo 164, da Lei Complementar nº 621/12 da Resolução c/c o art. 405 do RITCEES



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Quanto a tempestividade, certifica a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do **despacho 42386/2021-6** (peça 6), que o **recurso foi protocolizado em 14/10/2021**, e que a notificação do Acórdão TC-1052/2021, prolatado no processo TC nº 478/2021, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 20/09/2021, considerando-se publicada no dia 21/09/2021, o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração em face do mencionado Acórdão **vence em 21/10/2021**, portanto, o presente recurso é tempestivo.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, conheço o presente recurso de reconsideração, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

III. DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade.

Por fim, publique-se esta decisão e, posteriormente encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, na forma do artigo 296, § 2º ¹, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

¹ **Art. 296.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente para manifestação preliminar, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo monocrático de admissibilidade, quando serão submetidos, conforme o caso, ao Presidente ou ao Relator.

[...]

§ 2º Na hipótese de conhecimento, o Relator determinará a instrução do feito à unidade técnica.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913